

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 244/2014
Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a regulamentação da execução do serviço de manutenção dos córregos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta Lei regulamenta a execução do serviço de manutenção dos córregos do Município e dá outras providências (Art. 1º); competirá a PMS, por meio da Secretaria de Serviços Públicos: coordenar, projetar e executar os serviços públicos relacionados à roçagem, desassoreamento e urbanização dos córregos e canais, bem como à construção, manutenção e limpeza dos sistemas de escoamento das águas pluviais; examinar os planos de loteamento e desmembramento e fracionados, rejeitando, alterando ou aprovando os projetos pertinentes aos sistemas de escoamento de águas pluviais, e zelar pela observância das restrições às faixas não edificáveis de proteção dos córregos e canais. As atividades da Secretaria de Serviços Públicos concernentes aos córregos e canais dos veios d'água e fundo de vale situados na circunscrição territorial do Município deverão estar sempre em consonância com a Legislação Federal e Estadual

relativas à matéria (Art. 2º); Fica autorizada a transferência, à Administração Direta do Município, dos bens móveis e imóveis, bem como direitos reais sobre imóveis pertencentes ao SAAE, relativos aos serviços dos córregos, canais e da drenagem pluvial. A transferência referida na Lei se aperfeiçoará mediante Decreto (Art. 3º); caberá ao SAAE oferecer apoio à Secretaria de Serviços Públicos na execução desta Lei, mantendo equipe técnica e a operação de máquinas e equipamentos durante os doze meses seguintes à entrada em vigor desta Lei (Art. 4º); os contratos administrativos firmados pelo SAAE até entrada em vigor desta Lei e que contenham em seu objeto serviços relacionados aos córregos, canais e drenagem pluviais, permanecerão vigentes até o término dos respectivos prazos, admitidas prorrogações, nos termos da Lei, enquanto perdurarem as atividades operacionais referidas na Lei (Art. 5º); o art. 6º da Lei nº 1390, de 1965, passa a ter a seguinte redação: a classificação dos serviços de água e esgoto, os tributos (impostos, taxas e contribuição de melhoria) e as tarifas (preços públicos) respectivos, bem como as condições para sua concessão, serão estabelecidos em Atos Normativos do Diretor Geral da Autarquia (Art. 6º); o art. 7º, II, Lei 9895, de 2011, passa a ter a seguinte redação: departamento de serviços; setor de reparos e pavimentação; setor de alvenaria e próprios (Art. 7º); ficam revogadas as alíneas “e” e “f” do art. 2º da mesma Lei (Art. 8º); cláusula de despesa (Art. 9º); vigência da Lei (Art. 10).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL substitutivo, tal qual o PL original, visam revogar a alínea “e” do art. 2º da Lei nº 1390, de 1965, evitando-se conforme consta na Justificativa do PL original que, dois entes da Administração (SAAE e SERP) continuem com idêntica atribuição; sendo que:

O presente PL Substitutivo é sucedâneo da Proposição original, sendo a necessidade do mesmo descrita na Justificativa, nos termos seguintes:

O Projeto enviado limitava-se a apenas revogar a Alínea “e” do Art. 2º da Lei Municipal nº 1.390, de 31 de Dezembro de 1965, sem previsão da transmissão de equipamentos, serviços e mão de obra necessário à assegurar a continuidade da prestação do serviço.

Frisa-se que a Proposição original e a sucedânea da mesma, Projeto de Lei Substitutivo, visam a organização e o funcionamento da Administração Municipal, cuja competência legiferante é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Lei Orgânica, *in verbis*:

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei Substitutivo encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Tão somente visando a boa Técnica Legislativa, conforme estabelece a alínea “d”, art. 12, Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deve-se excluir a menção a Nova Redação (NR) constante no art. 6º, pois, só é cabível a indicação quando há reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo; bem como verifica-se que houve a reordenação interna das unidades em se desdobra o art. 7º, Lei 9895, de 2011, neste caso deve-se identificar o artigo assim modificado com as letras ‘NR’ maiúscula, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de agosto de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica